

PRECAUÇÃO COMO PROCESSO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

PRECAUTION AS A PROCESS IN WORLD TRADE ORGANIZATION: ANALYSIS OF COMPATIBILITY OF THE EUROPEAN LEGISLATION ON GENETICALLY MODIFIED ORGANISMS

PRECUACIÓN COMO PROCESO EN LA ORGANIZACIÓN MUNDIAL DEL COMERCIO: ANÁLISIS DE LA COMPATIBILIDAD DE LA LEGISLACIÓN EUROPEA SOBRE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Maria Cristina Gomes da Silva d'Ornellas¹

Ricardo Libel Waldman²

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Resumo: Este trabalho tem por objetivo discutir uma concepção do Princípio da Precaução como um princípio processual de natureza política no âmbito do comércio internacional. Conclui que tal concepção realiza de forma efetiva os direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, principalmente, os direitos ambientais procedimentais à informação e à participação. Defende-se que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, esta é uma leitura do princípio compatível com os tratados relevantes e que legislação europeia sobre organismos geneticamente modificados (OGM's) é exemplificativa de como normas internas podem se utilizar de tal concepção sem violar os referidos compromissos internacionais. O método utilizado foi o dedutivo com pesquisa na doutrina, legislação e case-law relevante.

- 1 Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – Laureate International Universities, Canoas, RS, Brasil; Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Mestre em European and International Trade Law pela Universiteit van Amsterdam – UVA, Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Endereço eletrônico: crisdornellas@yahoo.com.br.
- 2 Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestrado em Direito do Estado e Doutorado em Direito pela mesma instituição. Professor do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Reunidas – Laureate International Universities e Professor adjunto da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza. Endereço eletrônico: ricardolibelwaldman@yahoo.com

Palavras-chave: Princípio da Precaução, democracia, direitos humanos ambientais, Organização Mundial do Comércio.

Abstract: The purpose of this paper is to discuss a conception of the precautionary principle as a procedural principle of a political nature in international trade. It concludes that such an approach effectively realizes the human right to an ecologically balanced environment and, in particular, environmental procedural human rights to information and participation. It is argued that within the World Trade Organization, this is an understanding of the principle that is compatible with the relevant treaties, and that European legislation on genetically modified organisms (GMOs) is an example of how domestic standards can be used without violating International commitments. The method used was the deductive one, with research in doctrine, legislation and relevant case law.

Key-words: Precautionary principle, democracy, environmental human rights, World Trade Organization.

Resumen: Este trabajo tiene por objetivo discutir una concepción del Principio de la Precaución como un principio procesual de naturaleza política en el ámbito del comercio internacional. Se concluye que tal concepción realiza de forma efectiva los derechos humanos al medio ambiente ecológicamente equilibrado y, principalmente, los derechos ambientales procedimentales a la información y a la participación. Se defiende que, en el ámbito de la Organización Mundial del Comercio, esta es una lectura del principio compatible con los tratados relevantes y que legislación europea sobre organismos genéticamente modificados (OGM's) es ejemplificativa de como normas internas pueden utilizarse de tal concepción sin violar los referidos compromisos internacionales. El método utilizado fue el deductivo con investigación en la doctrina, legislación y *case-law* relevante.

Palabras clave: Principio de la Precaución, democracia, derechos humanos ambientales, Organización Mundial del Comercio.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma leitura de caráter político e procedimental do Princípio da Precaução de modo a realizar os direitos humanos ambientais de natureza procedimental à informação e à participação. Trata-se de uma visão da Precaução como processo, inspirada no título de fundamental obra de Clóvis do Couto e Silva: “A obrigação como processo”³. Esta interpretação será apresentada no contexto dos tratados relevantes da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (na sigla em inglês TBT) e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (na sigla em inglês SPS). Para apresentar uma situação em que esse caráter processual da Precaução se manifestaria, será analisado o tratamento dado pela OMC para a regulamentação

3 — SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV: São Paulo, 2006.

européia sobre organismos geneticamente modificados (OGM's).

Então, o problema a ser discutido é se e como o Princípio da Precaução pode ser interpretado, no âmbito da OMC, por meio de um viés procedimental e político.

Veja-se que o Princípio da Precaução apresenta diversas formatações em diferentes acordos, tratados e declarações internacionais. Do mesmo modo, a doutrina diverge sobre o conteúdo específico dos seus requisitos. A OMC, na jurisprudência de seu mecanismo de solução de controvérsias, trata da Precaução como um *approach* e não como princípio. Dada tamanha dificuldade de se chegar a dar um conteúdo normativo consensual para o Princípio, este trabalho tem como hipótese a proposição de uma visão processual e política do mesmo, que não defina *a priori* que tipo de atividade estaria sujeita a medidas de precaução, mas que apresente um procedimento para que o Poder Público e a população, com o apoio dos *experts* (profissionais reconhecidos por critérios legais e/ou acadêmicos como competentes para atuar em determinada área do conhecimento), possam decidir tomar ou não tais medidas. Essa proposta visa atender, além do direito humano ao meio ambiente saudável, os direitos humanos procedimentais de informação e participação nas decisões ambientais. Isso é fundamental no contexto de uma sociedade de risco como a atual, e mais ainda em Estados Democráticos de Direito, que se caracterizam por considerar que o povo tem o direito de decidir direta ou indiretamente a respeito das questões que afetam a sua vida.

A verificação de tal hipótese em uma dimensão prática se dará por meio da análise da regulamentação sobre OGM's na União Europeia frente as regras da OMC. O método utilizado é o dedutivo, partindo de uma definição processual de Precaução para análise de uma situação em particular que é a discussão, no âmbito da OMC, da política da União Europeia sobre OGM's. A pesquisa é bibliográfica e jurisprudencial.

O artigo divide-se nas seguintes seções: na seção 1 é apresentada a concepção da Precaução como processo político de decisão a respeito de riscos; na seção 2 é discutida a legislação comunitária europeia sobre a comercialização de transgênicos, a qual insere aspectos políticos nas medidas de Precaução e que foi questionada no âmbito da OMC; o caso analisado, na seção 3, trata da decisão do Painel estabelecido na OMC intitulado Comunidades Europeias - medidas

que afetam a aprovação e a comercialização de produtos biotecnológicos; na seção 4, são registrados pontos relevantes da atual legislação europeia sobre o tema. Por fim, são apresentadas considerações finais.

1. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, SUA INTERPRETAÇÃO POLÍTICA E OS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS E PROCEDIMENTAIS

O Princípio da Precaução aparece em diversos documentos internacionais⁴, entretanto as definições do referido princípio neles apresentadas não são idênticas. A título ilustrativo, e por sua importância, vale citar o Princípio 15 da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada no Rio de Janeiro em 1992:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental⁵.

Nesse contexto, a doutrina, de forma geral, tem identificado como pressupostos da incidência da Precaução a incerteza científica e a gravidade,⁶ os quais estão sujeitos a discussões sobre seu conteúdo⁷. Gize-se que a interpretação jurídica jamais é neutra e que as crenças e os valores, para não dizer dos interesses, influenciam na compreensão que se tem de um texto ou conceito como o de Precaução⁸. Assim, para que ele possa realmente atingir o objetivo de proteger o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve ser considerada também uma dimensão procedimental e política do princípio por meio do qual a população, juntamente com os *experts*, possa ser chamada a concretizar tais pressupostos.

- 4 ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista do CEDOUA**, v. 2, p. 9–57, 2008. p. 17-19.
- 5 NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 6 de junho de 1992. Disponível em: < <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 19 de abril de 2017.
- 6 ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. p. 20.
- 7 ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. PEREZ, Oren. Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology. **UCLA J. Envtl. L. & Pol'y**, 28, p. 27–76, 2010. HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Direito & Justiça** v. 38, n. 2, jul./dez p. 156-182. 2012. SUNSTEIN, C. R. Beyond the Precautionary Principle. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 151, n. 3, p. 1003–1058, 2003.
- 8 PEREZ, Oren. Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology. p. 36.

Pode-se falar, então, na Precaução como processo. O que se defende aqui é que, ao lado de critérios materiais, e em função das limitações dos mesmos, o Princípio da Precaução demanda a prática de um conjunto de providências que tendam a uma decisão capaz de tutelar melhor o meio ambiente e que seja resultado de uma gestão tão democrática quanto possível dos riscos.

É importante perceber que se vive em uma sociedade de risco, esta sociedade se diferencia da anterior porque os riscos hoje fazem parte do dia a dia dos indivíduos em um nível que não existia no passado⁹. Essa realidade é resultado do papel da industrialização e da tecnologia na sociedade. Industrialização e tecnologia permeiam toda a vida das pessoas e a segurança que a técnica pode dar é limitada¹⁰. Trata-se da irresponsabilidade organizada, em que o sistema social funciona de tal forma que a responsabilidade pelos riscos e danos que cria não pode ser atribuída a ninguém¹¹. Nesse sentido, há uma exposição da sociedade a riscos variados e em diversos aspectos incertos. Exemplo são as mudanças climáticas, sabe-se que elas estão acontecendo e que elas vão mudar a vidas das pessoas, mas como exatamente isso vai ocorrer não é conhecido.

Além disso, os riscos, na atual formação social, não estão localizados em determinadas classes sociais, ou mesmo áreas do planeta. Eles atingem a todos, se bem que não da mesma forma. Se, no passado, os riscos no ambiente do trabalho, por exemplo, eram sofridos pelo trabalhador, os decorrentes da poluição do ar e das mudanças climáticas o são por todos¹². Por outro lado, a percepção dos riscos pode variar conforme o sujeito que o percebe e riscos conhecidos podem ser mais suportáveis do que os desconhecidos. Assim, o contexto social influencia o que a sociedade vai considerar um risco suportável e que riscos as pessoas não estão dispostas a suportar¹³.

A distinção entre risco e perigo também é relevante nesse momento:

- 9 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 23-4.
- 10 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno. 2002. p. 113-114.
- 11 LASH, Scott. Sistemas especialistas ou interpretação situada? Cultura e instituições no capitalismo desorganizado. In: BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony e LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997. p. 239.
- 12 ENGELMAN, Wilson; FLORES, André Stringhi; WEYERMÜLLER, André Rafael. **Nanotecnologias, marcos regulatórios e direito ambiental**. Curitiba: Honoris Causa, 2010. p. 136-137. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26.
- 13 VARELLA, Marcelo Dias. A dinâmica e a percepção pública e as respostas do Direito Internacional Público. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos riscos**. Brasília: Rede Latino-Americana-Europeia sobre Governo de Riscos, 2005. p.136-163, p. 139.

enquanto que o perigo é uma contingência, o risco é uma escolha¹⁴. A queda de um raio é um perigo, o indivíduo está sujeito a ela querendo ou não. Mas o uso de transgênicos, que será discutido nesse artigo, é um risco. No caso, há que se tomar uma decisão de utilizar este tipo de produto, ou não.

Nesse sentido, assumir ou não um risco é uma decisão que acaba afetando a todos e que não se resolve apenas com conhecimento técnico, uma vez que este não pode fazer afirmações definitivas. A questão é política: em Estados Democráticos, decisões que afetam a todos devem ser tomadas por todos¹⁵, seja diretamente, seja por meio de seus representantes. Entretanto, na sociedade de risco, determinados atores sociais, em função de seus conhecimentos técnicos ou de seu poder econômico, acabam tendo um papel mais importante nas escolhas feitas pelo Estado. É bem verdade que os conhecimentos técnicos não podem ser desprezados, mas quando os problemas não são meramente técnicos tal saber não pode ter peso definitivo na decisão.

Não se está aqui dizendo que o povo pode democraticamente escolher devastar o meio ambiente, mas que as questões ambientais são complexas e que deixar a decisão na mão dos técnicos, sem que elas estejam sujeitas a uma apreciação pelo público, é dar um poder desmedido a pessoas que, além de ter um conhecimento que (como todo conhecimento humano) é limitado, podem estar sujeitas a conflitos de interesse ao fazer a análise de um determinado problema. Por isso, é importante dar oportunidades significativas de participação para cidadãos e ONG's¹⁶, dando, entre outros aspectos, mais transparência e legitimidade para a decisão.

Assim, o que se propõe é que o Princípio da Precaução deva ser pensado (não exclusivamente) como um princípio processual que orienta a tomada de decisões políticas quando se trata de riscos incertos e graves ao meio ambiente, à vida e à saúde das pessoas. Esse princípio processual é orientado pelos aspectos materiais da Precaução, os quais têm por base a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos dele dependentes. Em função da relevância destes bens é

14 CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 62.

15 HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 66.

16 PEREZ, Oren. **Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology**. p. 47.

que se opta por uma atitude de Precaução, tomando-se uma decisão por cautela, em uma situação de incerteza, quando estes bens estão em jogo. Deve existir um sistema que forneça as necessárias bases deliberativas para uma decisão entre as diversas possibilidades admissíveis no âmbito da Precaução¹⁷.

Na esfera da OMC, objeto deste trabalho, a Precaução como processo implica uma série de atos que devem ser praticados pelo Estado-Membro que pretende praticar uma medida que restrinja o livre comércio com fundamento na Precaução, utilizando as exceções previstas nos tratados relevantes. O que deve ser analisado, então, é como se deu a decisão de tomar a medida de Precaução. Aragão, referindo-se à União Europeia, identifica como critérios procedimentais a participação, a abertura, a coerência e a transparência nas decisões sobre tais medidas¹⁸. De acordo com Varella, são condições para a aplicação do Princípio da Precaução no âmbito da OMC:

- A existência de uma *dúvida relevante*.
- Adoção de medida *provisória de proibição de comércio*;
- Esforço para *obtenção de informações em um período de tempo negociado*, com base em *protocolos técnicos* para revisão da medida;
- Revisão da medida periodicamente ¹⁹.

Uma dimensão política para o procedimento deve ser considerada, ou seja, o público deve ser chamado a participar da tomada de decisão, vez que diferentes riscos podem ser percebidos de maneira diversa pela população. Perez chama a atenção para o fato de que essa participação deve ser modulada pelo conhecimento científico. Assim, afirma o autor (falando em nanotecnologia) que deve haver formas de dar acesso à informação aos cidadãos e que as questões propostas ao público devem ser as mais adequadas para a discussão pública²⁰.

Então a medida deve ser analisada como um processo que possui três momentos:

- 17 PEREZ, Oren. *Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology*. p. 46. HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. p. 162.
- 18 ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. p. 20.
- 19 VARELLA, Marcelo Dias. A dinâmica e a percepção pública de riscos e as respostas do direito internacional público. p. 139
- 20 PEREZ, Oren. *Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology*. p. 50.

Antecedentes: análise de risco, considerando dúvida relevante, existência de evidências científicas, gravidade do dano, probabilidade do mesmo e ainda a existência de processos de consulta pública. É relevante dizer que, no limite, todos os elementos da análise podem se expostos ao escrutínio público a partir de dados fornecidos pelos *experts*. A necessidade de justificar e convencer os cidadãos pode contribuir, e muito, para que as decisões técnicas sejam racionais e menos sujeitas às distorções decorrentes de pontos de vista parciais²¹.

Decisão: deve ser tomada pelo órgão competente, motivada e provisória.

Acompanhamento: novas análises de risco com base em novos conhecimentos, se existentes, e continuidade das consultas à população.

O sistema de análise proposto não é, como se pode perceber, o atualmente aplicado. Porém, não foge da lógica do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, que não faz sua própria análise de risco, mas analisa a forma como a mesma é feita pelo Estado-Membro de modo a evitar que as exceções previstas nos Acordos da OMC possam ser utilizadas para burlar o comércio internacional.

Tal modelo aplica-se tanto ao Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT²²) quanto ao Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS²³). No caso do TBT, o artigo 2.2 estabelece que:

[...] Na verificação dos riscos, são relevantes elementos a serem considerados, inter alia: as informações técnicas e científicas disponíveis, tecnologias de processamento e a destinação final de produto²⁴.

Ou seja, não se excluem outros critérios que não os decorrentes da ciência, como a consulta pública. Quanto ao SPS, o art. 5.7 determina que:

Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em

21 PEREZ, Oren. *Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology*. p. 51-56.

22 WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Technical Barriers to Trade** Disponível em < https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf >. Acesso em: 19/04/2017.

23 WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf>. Acesso em: 19/04/2017.

24 **ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA URUGUAI**. Marraqueche, 15 de abril de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 19/04/2017.

tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável²⁵.

Ora, o que conta como evidência científica insuficiente é algo que pode estar sujeito à deliberação pública, eis que os critérios de aplicação do Princípio da Precaução estão sujeitos à discussão. Isso porque a incerteza é inerente à ciência, assim, o conhecimento considerado como insuficiente depende do critério adotado, o que pode variar em cada situação²⁶. É bem verdade que o Órgão de Apelação diferenciou “evidência científica insuficiente” e “incerteza científica”²⁷, entretanto também afirmou que não existe base textual no SPS para dizer que a análise de risco de que fala o referido tratado exclua o gerenciamento de risco, com suas considerações de cunho social²⁸.

De qualquer modo, embora pouco provável, pode se considerar desejável uma alteração da interpretação dada pelo Órgão de Apelação de modo a utilizar uma versão processual do Princípio da Precaução e respeitar o direito humano à informação e à participação nas decisões em matéria ambiental, reconhecido no Princípio 10 da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos²⁹.

De acordo com Bosselmann, tais direitos têm caráter procedimental, estando “essencialmente relacionados com democracia e participação, este tipo de direito

25 **ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA URUGUAI.**

26 PEREZ, Oren. *Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology*. p. 40-44.

27 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Órgão de Solução de Controvérsias. Órgão de Apelação. **WT/DS245/AB/R**, 26/11/2003. Para. 184

28 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Órgão de Solução de Controvérsias. Órgão de Apelação. Demandante: EUA, **WT/DS26/AB/R**; Canadá, **WT/DS48/AB/R**, 16/8/1998. Para. 181

29 NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 5 de junho de 1992. Disponível em: < <http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em 19/04/2017.

visa a transparência, a responsabilização e a participação nos procedimentos decisórios”³⁰. A informação é peça central da precaução, já que é ela que permite a adequada fiscalização das decisões em matéria ambiental, em especial quando em um contexto de incerteza³¹. Assim, é essencial para que a proteção ao meio ambiente seja efetivada³². O direito à informação inclui tanto não ser impedido de receber a informação existente quanto a produção da necessária informação pelo Estado³³. A Convenção de Aarhus, no âmbito da Europa, é exemplar ao conceder aos cidadãos direito de informação e participação em matéria ambiental³⁴. Na América Latina e Caribe existe uma Declaração sobre o Princípio 10, firmada em 2012, no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável³⁵.

Nesse sentido, vale notar, diante de dois dos principais agentes do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), quais sejam, Estados Unidos e União Europeia, que há uma grande diferença no modo em que formulam e interpretam o Princípio da Precaução e, nesse contexto, as suas políticas internas para a regulamentação, aprovação/autorização e cultivo de produtos biotecnológicos em seu território. Enquanto os Estados Unidos optaram por procedimentos e critérios de decisão contidos numa abordagem baseada na racionalidade científica³⁶, a União Europeia preferiu valorizar a racionalidade social.³⁷

O sistema/procedimento norte-americano de autorização dos OGM’s legitima a ciência como o único critério de avaliação possível. O foco está no progresso tecnológico. Trata-se de uma abordagem do Princípio da Precaução no sentido fraco, no sentido de Sustain³⁸. De acordo com o referido autor, o sentido fraco do Princípio

30 BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista do CEDOUA**. v. 11, nº 21, p. 9-38, 2008. p. 14.

31 HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. p. 162.

32 DIAS, Reinaldo. Direito à informação ambiental. **Revista Direito Mackenzie** v. 6, n. 1, p. 181-197, 2012. p. 195.

33 HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. p. 162.

34 OLIVEIRA, G. F., DINARTE, P. V. & SILVA, R. L. da. O direito de acesso à informação ambiental como potencializador da e-democracia: o papel do governo aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, nº 11, p. 138-162, 2014. p. 146. BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. p. 15.

35 TYBUSCH, J. S.; MARTINS, E. J. O Direito à informação ambiental sustentável no contexto brasileiro: a Declaração sobre o Princípio 10 na América Latina e no Caribe e o Projeto de Lei nº. 4148/2008. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. v. 1, n. 2 Jul./Dez. 2015. p. 1 – 26. p. 11.

36 KOGAN, Lawrence A. The Extra-Wto Precautionary Principle: One European "Fashion" Export the United States can do without. . 17, p.491-604, 2007-2008. *passim*.

37 PUNT, M.J. and WESSELER, J. Legal but Costly: An Analysis of the EU GM Regulation in the Light of the WTO Trade Dispute Between the EU and the USA. **The World Economy**, 2015, p. 158- 169. p. 160.

38 SUNSTEIN, C. R. Beyond the Precautionary Principle. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 151, n. 3,

da Precaução afirma que, quando há dúvidas sobre a segurança de um produto, medidas regulamentadoras devem ser adotadas. A União Europeia, por outro lado, defende uma interpretação na Precaução em um sentido forte, o qual atribui ao empreendedor o ônus de provar a segurança do produto³⁹. Essa concepção, como se verá, não é um completo rechaço à ciência, mas o reconhecimento de que outras motivações, além das puramente científicas, influenciam as decisões sobre a autorização de OGM's no território de seus Estados-Membros.

Na próxima seção, será analisada a legislação europeia sobre OGM's frente aos tratados e ao *case-law* da OMC, por ser esta mais aproximada do modelo de Precaução ora defendido do que a norte-americana.

2. LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE OGM'S E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A rigor, até meados da década de 1980 a política europeia para a regulamentação da transgenia não figurava entre as mais rigorosas.⁴⁰ A Diretiva 90/220/CEE - relativa à liberação deliberada no ambiente e à colocação no mercado de OGM's - foi um marco na mudança da concepção europeia sobre a avaliação de riscos em matéria de saúde pública e meio ambiente, mas apesar de ter sido elaborada com base no Princípio da Precaução, não abrangeu, por exemplo, restrições para aqueles produtos biotecnológicos que não eram capazes de transferir material genético.⁴¹

Por sua vez, o Regulamento (CE) 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia é relativo às diretrizes e ao procedimento administrativo seguido para a solicitação, por parte dos interessados, da anuência para colocação no mercado de novos alimentos e ingredientes alimentares, que contivessem ou consistissem em OGM's, ou fossem produzidos a partir de OGM's. Nesse sentido, este foi estabelecido para que os alimentos não constituíssem um risco para o consumidor, não induzissem o consumidor em erro e não diferissem dos alimentos

2003 p. 1003–1058.p. 1012.

39 SUNSTEIN, C. R. Beyond the Precautionary Principle. p. 1013.

40 Conforme o exposto por Lynch e Vogel, "[f]rom the 1960s through the mid 1980s, the regulation of health, safety and environmental risks was generally stricter in the United States than in Europe." LYNCH, D. and VOGEL, D. The Regulations of GMOs in Europe and the United States: A Case-Study of Contemporary European Regulatory Politics. **Council on Foreign Relations**, Release Date April 5, 2001. Disponível em: <<http://www.cfr.org/agricultural-policy/regulation-gmos-europe-united-states-case-study-contemporary-european-regulatory-politics/p8688>>. Acesso em: 11/02/2017.

41 COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Directiva do Conselho**, de 23 de Abril de 1990 relativa à liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (90/220/CEE), art. 2.1. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31990L0220&from=PT>>. Acesso em: 31/03/2017.

ou dos ingredientes alimentares que se destinassem a substituir de tal modo que seu consumo fosse nutricionalmente desvantajoso para o consumidor.^{42, 43}

Permanecia, ainda, a insegurança e a desconfiança dos cidadãos europeus com relação à produção e à comercialização de OGM's presentes na alimentação e na agricultura. Uma série de acontecimentos específicos, tais como a dioxina encontrada na ração utilizada como o alimento de frangos na Bélgica ou a resistência do governo do Reino Unido em admitir que a Encefalopatia Espongiforme Bovina (doença da vaca louca) poderia impor riscos à saúde humana⁴⁴, também colaborou para deflagrar um movimento de mudanças significativas no enfoque das políticas adotadas para a regulamentação dos produtos biotecnológicos no âmbito comunitário. Ambas foram situações em que a população europeia se sentiu induzida em erro tanto pelos seus governos quanto pela comunidade científica. Observe-se que, ao longo do período abrangido entre os anos 1991 e 1998, a UE já havia autorizado a comercialização de 18 OGM's e a colocação no mercado de 13 produtos alimentícios biotecnológicos. Entretanto, em junho de 1999, Estados-Membros reticentes ao uso da biotecnologia em seus territórios – França e Grécia, apoiados pela Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo – anunciaram na reunião dos ministros europeus do meio ambiente, que não autorizariam novos produtos geneticamente modificados, até que os procedimentos existentes fossem reformulados.

Este foi o início da implementação de uma série de reformas regulamentares e institucionais. Neste momento, o maior objetivo das reformas europeias parece ter sido resgatar uma legitimidade interna nas decisões relativas à avaliação

42 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de Janeiro de 1997 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares. art. 3. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997R0258&from=PT>> Acesso em: 31/03/2017.

43 O Regulamento (UE) n.º [2015/2283](#) revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 a partir de 1 de janeiro de 2018. UNIÃO EUROPEIA, **Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32015R2283>. Acesso em: 31/03/2017.

44 Lynch e Vogel destacam que “[w]hile concern among the British public over health effects of eating meat of BSE-diagnosed cattle continued to grow throughout the 1990s, the British government denied the legitimacy of the public's concerns, and its position was accepted by the European Commission, which placed no restrictions on the sale of British beef.” LYNCH, D. and VOGEL, D. The Regulations of GMOs in Europe and the United States: A Case-Study of Contemporary European Regulatory Politics. **Council on Foreign Relations**, Release Date April 5, 2001. Disponível em: <<http://www.cfr.org/agricultural-policy/regulation-gmos-europe-united-states-case-study-contemporary-european-regulatorypolitics/p8688>>. Acesso em: 11/02/2017. Ver também WINHAM, G. The GMO Panel: Applications of WTO Law to Trade in Agricultural Biotech Products, **European Integration**, vol. 31, no. 3, May p. 409–429 2009. p. 411.

e à gestão de riscos para os OGM's, sem muito atentar para as obrigações externamente assumidas para com os membros da OMC.⁴⁵

Neste sentido, o próprio fato do Princípio da Precaução ter sido adotado como "orientador do processo de decisão política nas áreas do ambiente e da defesa dos consumidores" nos Tratados de Maastricht e Amsterdam⁴⁶ reforça a permeabilidade comunitária ao exposto por uma opinião pública cada vez mais avessa ao risco.⁴⁷

Um novo modelo de regulação e institucionalização dos OGM's – "mais restritivo e exigente do que o estabelecido em 1990" – passava a ser implementado no âmbito europeu.⁴⁸ Compõe este cenário o fato de a Diretiva 2001/18/CE^{49,50} (que substituiu a Diretiva 90/220/CEE do Conselho das Comunidades Europeias), a qual passou a regulamentar a liberação de transgênicos no meio ambiente, ter incorporado, explicitamente, o Princípio da Precaução. Neste sentido, este se tornou um dos elementos centrais da diretiva, previsto em seu "considerando" n.8: "(o) Princípio da Precaução foi tomado em conta na elaboração da presente diretiva e deverá ser igualmente tomado em conta quando da sua aplicação."

Com o estabelecido pela Diretiva 2001/18/CE⁵¹ relativa à liberação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, o procedimento seguido

45 Cf. SKOGSTAD, G. **Supranational Regulation and Contested Accountability: The Case of GMO Risk Regulation in the European Union.** EUI Working Paper SPS, n. 2008/07. Disponível em: <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/9587/SPS_2008_07.pdf?sequence=3>. Acesso em: 18/02/2017.

46 UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia e os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados, 1º de novembro de 1997 O.J. C 340/1 Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/amsterdam_pt.pdf>. Acesso em: 23/04/2017.

47 FRADE, C.; GAMEIRO, I. Regulação do risco e participação: o caso dos organismos geneticamente modificados. Artigos pré-colóquio: Novos mapas para as ciências sociais e humanas, **E-cadernos CES**, 02, p. 1-10, 2008. p. 2. Disponível em: <http://eces.revues.org/1460>. Acesso em 01/04/2017. juíz es autos do inventário. Oonvenção sobre Diversidade Biológica lguns produtos específicos, na medida em que a análise dest

48 FRADE, C.; GAMEIRO, I. Regulação do risco e participação: o caso dos organismos geneticamente modificados. Artigos pré-colóquio: Novos mapas para as ciências sociais e humanas. p. 2. juíz es autos do inventário. Oonvenção sobre Diversidade Biológica lguns produtos específicos, na medida em que a análise dest

49 UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 12 de março de 2001 relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho. Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:303dd4fa-07a8-4d20-86a8-0baaf0518d22.0010.02/DOC_1&format=PDF>. Acesso em: 31/03/2017.

50 Tal como as demais diretivas adotadas no âmbito comunitário, estas definem os objetivos comuns a serem atingidos por todos os Estados-Membros da UE, mas deixam a cargo de cada um destes Estados a sua melhor forma de implementação em âmbito interno (ou nacional). No caso do Regulamento, o previsto é a sua aplicação no Estado-Membro tal como determinado pela UE.

51 Cabe referir que o previsto pela Diretiva 2001/18/CE se aplica a OGM's vivos, tal como a grãos de milho geneticamente modificados, mas não se aplica a produtos transformados, tal como o amido de milho produzido a partir de plantas geneticamente modificadas. SKOGSTAD, G. **Supranational Regulation and Contested Accountability: The Case of GMO Risk Regulation in the European Union.** EUI Working Paper SPS, n. 2008/07, p. 1-21, p. 7. Disponível em <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/9587/SPS_2008_07.pdf?sequence=3>. Acesso em 18/02/2017.

pelas empresas interessadas em colocar no mercado organismos geneticamente modificados, iniciaria com o pedido prévio de autorização junto à autoridade competente no Estado-Membro em que o produto seria comercializado pela primeira vez. Uma completa avaliação sobre os riscos ambientais dos OGM's deveria ser parte do pedido encaminhado pela empresa interessada. Desta feita, se transferiria para a parte interessada na comercialização do produto biotecnológico a responsabilidade de produzir provas científicas que os OGM's não são perigosos para a saúde e/ou meio ambiente.

Caberia à autoridade nacional emitir um parecer que, se favorável, seria informado pelo referido Estado-Membro aos demais membros da União Europeia e à Comissão. O produto aprovado sem que fosse levantada qualquer objeção, inclusive pelos demais Estados-membros, poderia ser colocado no mercado. Entretanto, se fossem levantadas objeções, a decisão sobre a liberação do produto seria tomada pela UE – ou seja, o procedimento seguido para a colocação no mercado de produtos biotecnológicos permanecia nacional e europeu. Diante da permanência de objeções, a Comissão recorreria aos seus painéis científicos para a emissão de um parecer, elaborado por cientistas com domínio em diferentes disciplinas, incluindo medicina, nutrição, toxicologia, biologia e química. A partir da criação da Autoridade Europeia para a Segurança de Alimentos, em 2002, coube a este órgão a disponibilização dos painéis competentes com este objetivo. Se o parecer científico fosse favorável, a Comissão deveria propor um projeto de decisão legislativa ao comitê de regulamentação, composto por representantes dos Estados-Membros. No caso em que os Estados-Membros emitissem um parecer favorável, a Comissão aprovaria a decisão. Entretanto, o parecer dos Estados-Membros também poderia ser negativo. Se fosse esse o caso, o Conselho dos Ministros poderia aprovar, ou não, a decisão do Comitê, desde que contasse com a maioria qualificada. Não havendo pronunciamento do Conselho, a Comissão aprovaria a decisão.⁵²

Vale dar destaque, ainda, à cláusula de salvaguarda que os Estados-Membros passaram a poder invocar para proibir a entrada em seus territórios de culturas com OGM's.

52 Cf. Diretiva 2001/18/ CE - art. 23 e MEMO/04/102. **Perguntas e respostas sobre a regulamentação comunitária em matéria de OGM.** Bruxelas, 19 de maio de 2004. Disponível em: <europa.eu/rapid/press-release_MEMO-04-102_pt.pdf>. Acesso em: 31/03/2017.

A par de um procedimento mais rigoroso para a colocação no mercado de produtos biotecnológicos, a Diretiva 2001/18/CE ainda estabeleceu que este deveria contar com a participação do público⁵³. Durante todo o procedimento de notificação, o público deveria ser informado por meio de dados publicados na internet, tais como: resumo das notificações, relatórios de avaliação das autoridades competentes e pareceres dos painéis científicos.⁵⁴ A respeito do tema, Frade e Gameiro salientam que:

Comunicação da Comissão sobre o princípio da precaução refere [...] explicitamente que devem ser tidos em conta outros métodos de análise para actuar ou não actuar numa determinada situação, como a 'aceitabilidade pela população'.⁵⁵

A importância do Princípio da Precaução no âmbito comunitário já foi reconhecida em vários documentos. Entretanto, o fato de ter sido referido na Diretiva 2001/18/CE reforçou a necessidade de uma reforma institucional comunitária, que também lidasse com questões relativas a um processo centralizado de avaliação e gestão de risco. Afinal, se ainda há divergências quanto aos riscos impostos pela biotecnologia, a quem caberia o direito de participar de uma decisão sobre a produção e a comercialização de OGM's, sobretudo daqueles destinados à agricultura e à alimentação?

Na verdade, assim como questões relacionadas ao procedimento de autorização do comércio de produtos geneticamente modificados, a Diretiva 2001/18/CE também tratou daquelas relacionadas à transparência. Entretanto, mesmo diante deste cenário, Frade e Gameiro apontam que, no caso português, foram elaborados muitos estudos referindo a baixa participação do público, além do desconhecimento deste sobre o tema dos OGM's. Para as autoras, estes resultados poderiam estar associados ao fato do público – diante do procedimento adotado – não contar com tempo suficiente para compreender a fundo o tema e, então, decidir. Desta forma, prosseguem e afirmam que:

53 UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.**

54 MEMO/04/102. Perguntas e respostas sobre a regulamentação comunitária em matéria de OGM. Bruxelas, 19 de maio de 2004. Disponível em <europa.eu/rapid/press-release_MEMO-04-102_pt.pdf>. Acesso em: 31/03/2017.

55 FRADE, C.; GAMEIRO, I. Regulação do risco e participação: o caso dos organismos geneticamente modificados. Artigos pré-colóquio: Novos mapas para as ciências sociais e humanas. p. 4 juíz es autos do inventário. Oonvenção sobre Diversidade Biológica lguns produtos específicos, na medida em que a análise dest

O sistema criado a nível comunitário para garantir uma maior transparência e confiança dos cidadãos europeus pode revelar-se pouco eficiente. Na verdade, se, por um lado, a Comissão receia a perda de eficiência com um sistema demasiado pesado e consultivo, por outro, as garantias de participação não correspondem a uma verdadeira capacidade do público ser ouvido junto dos organismos com capacidade decisória.

A natureza essencialmente técnica dos relatórios de avaliação e pareceres, aliada a reduzidos prazos de consulta, permite supor que o envolvimento das partes interessadas e dos cidadãos em geral se traduza, na prática, num exercício simbólico.⁵⁶

Além disso, tendo em conta os princípios introduzidos pela Diretiva 2001/18/CE, o Regulamento (CE) 1829/2003⁵⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia veio estabelecer as regras relativas a gêneros alimentícios e rações para animais, produzidos a partir de OGM's e o (CE) Regulamento 1830/2003⁵⁸ para determinar as exigências impostas em termos de rastreabilidade e rotulagem de OGM's e rastreabilidade dos gêneros alimentícios e rações para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. O objetivo desta mudança era atender aos consumidores preocupados em acompanhar todas as fases que seguem a colocação no mercado de produtos que consistiam ou contivessem organismos geneticamente modificados. Estes mantiveram muitas semelhanças com as legislações comunitárias anteriores, mas inseriram novas regras relativas à rastreabilidade dos OGM's. A adoção de medidas como a da rotulagem propunha a instrumentalizar a escolha do consumidor, enquanto a da rastreabilidade possibilitaria o acompanhamento e, se necessário, a retirada de produtos geneticamente modificados do mercado, diante de questões que envolvam segurança. Estes regulamentos foram adotados no curso do Painel estabelecido na OMC mencionado a seguir.

56 FRADE, C.; GAMEIRO, I. Regulação do risco e participação: o caso dos organismos geneticamente modificados. Artigos pré-colóquio: Novos mapas para as ciências sociais e humanas, p. 6. juíz es autos do inventário. Oonvenção sobre Diversidade Biológica Iguns produtos específicos, na medida em que a análise dest

57 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R1829>>. Acesso em: 16/04/2016.

58 UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados OGM's e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de e que altera a Directiva 2001/18/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R1830>>. Acesso em: 16/04/2016.

No entanto, não foram considerados pelo Painel, que manteve a sua análise baseada na legislação apontada pelas partes demandantes.

Ainda assim, as alterações determinadas para a regulamentação europeia sobre OGM's acolheram a percepção de que estes poderiam impor riscos ao meio ambiente e à saúde e intensificaram as restrições à produção e à comercialização destes no âmbito comunitário. Nesse sentido, não há dúvidas que estas contrastaram com os interesses econômicos de países em que a exportação de produtos agrícolas biotecnológicos é muito significativa. Veja-se agora o caso em que a referida legislação foi discutida no âmbito da OMC.

3 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO DIANTE DO ESTABELECIDO PELO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: COMUNIDADES EUROPEIAS – MEDIDAS QUE AFETAM A APROVAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS⁵⁹

Diante da postura adotada pela UE sobre a produção e a comercialização de organismos geneticamente modificados, não surpreendeu a iniciativa dos Estados Unidos, Canadá e Argentina em requererem o estabelecimento de um Painel no âmbito da OMC. Em maio de 2003, Estados Unidos, Canadá e Argentina iniciaram o procedimento de consultas diante do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, questionando medidas adotadas no âmbito das Comunidades Europeias que envolviam a aprovação e/ou a comercialização de OGM's no território comunitário.

Na medida em que os pedidos de consultas apresentados pelos Estados Unidos, Canadá e Argentina não alcançaram resultados positivos, os três países requereram o estabelecimento de um Painel em 7 de agosto de 2003. Um único Painel foi estabelecido para tratar das três demandas⁶⁰.

Em um primeiro momento, houve divergência entre os Estados sobre quais

59 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. **WT/DS291/23, WT/DS292/17 e WT/DS293/17**, 21/11/2006.

60 Estados Unidos, Canadá e Argentina apresentaram separadamente o pedido de estabelecimento de Painel contra as Comunidades Europeias. Entretanto, na medida em que o Órgão de Solução de Controvérsias entendeu que todos os pedidos submetidos apresentavam similaridades, este decidiu em conformidade com o artigo 6 e artigo 9 do Entendimento sobre o Mecanismo de Solução de Controvérsias pelo estabelecimento de um único Painel. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. **WT/DS291/23, WT/DS292/17 e WT/DS293/17**, 21/11/2006.

acordos firmados no âmbito do GATT/OMC deveriam ser aplicados ao caso. Para os Estados Unidos, a União Europeia havia adotado medidas relativas à proteção da saúde humana. Neste sentido, o SPS seria o apropriado para a análise das medidas questionadas em decorrência das diretivas e resolução comunitárias adotadas. Canadá e Argentina, no entanto, sustentavam em suas demandas que as medidas aplicadas pela União Europeia também violavam dispositivos estabelecidos pelo GATT – sobretudo, artigo III - Cláusula do Tratamento Nacional – e disposições previstas no TBT, o que também implicaria para os painelistas a observância do previsto nestes acordos.

A definição coube ao próprio Painel. Apesar de a UE ter argumentado que as suas regulamentações abarcavam elementos tanto do Acordo TBT quanto do SPS, o Painel, depois de analisar detalhadamente o previsto nas Diretivas 90/220/CEE e 2001/18/CE e no Regulamento (CE) 258/97, concluiu que todas as referidas regulamentações incluíam medidas que deveriam ser tratadas no âmbito do acordo SPS. Assim, este decidiu que o estabelecido pelo SPS era considerado de maior relevância para a solução do caso. Cabe referir que, se comparado com o previsto no TBT, somente o SPS exige, de forma explícita, que quaisquer das medidas (pertinentes ao caso) adotadas pelos membros da OMC estejam baseadas numa avaliação científica de riscos - "*risk assessment*".

Para as partes demandantes, as regulamentações adotadas no âmbito comunitário tinham ensejado três moratórias relativas a produtos biotecnológicos. A primeira seria uma moratória geral aplicada na aprovação de novos produtos. A segunda compreenderia uma moratória aplicada a alguns produtos específicos, já que a análise destes não apresentava qualquer progresso no sistema de aprovação implementado pela UE. Por fim, a moratória imposta a produtos biotecnológicos que, apesar de aprovados, foram proibidos por alguns de seus Estados-Membros. Assim, a UE não estaria demonstrando evidências científicas capazes de justificar a adoção da moratória *de facto* que impediu a aprovação ou causou a rejeição de novos produtos agrícolas biotecnológicos no território comunitário entre os anos de 1999 e 2004.

No entanto, para a UE, a regulamentação adotada sobre OGM's estava inserida em um contexto que buscava acolher a autonomia dos Estados para agirem diante

de decisões que envolvessem questões relativas a “riscos incertos” e a diferença de percepções entre estes sobre o que caracterizaria níveis “aceitáveis de risco”. Qualquer demora para a avaliação das solicitações de pedidos de autorização dos produtos biotecnológicos encontraria a sua justificativa no Princípio da Precaução. Além disso, a UE sustentava que apenas estava cumprindo o previsto na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)⁶¹ e no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, pois ambos reconhecem aos seus membros o direito de tomarem as medidas que entenderem necessárias para protegerem a saúde humana e o meio ambiente dos potenciais efeitos adversos dos OGM’s e, assim, consolidam o Princípio da Precaução no cenário internacional. Tendo em mente o Princípio da Precaução como um Princípio Geral de Direito Internacional, a UE – a partir do previsto na Convenção de Viena sobre o Direito do Tratados – levantou a questão sobre a observância de outras normas internacionais para a interpretação do previsto nos acordos da OMC.

Antes de retomar os demais argumentos apresentados pelas partes, o Painel concluiu que tanto a CDB quanto o Protocolo de Cartagena não eram relevantes neste caso, pois nem todos os países envolvidos haviam firmado e/ou ratificado tais documentos. Conforme o relatório do Painel, a UE construiu o seu argumento a partir do previsto no artigo 31.3(c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.⁶² O Painel centrou a sua análise somente nestes quatro países envolvidos na disputa. Entretanto, Prévost observa que:

[a]lthough the Panel limited its examination to the four Parties to this dispute, this should not give the impression that it had departed from its view that the other rules of international law must be applicable to all WTO members. Instead, the Panel stated that if a rule of international law is not applicable to one of the four Parties to this dispute, it is not applicable to the relations between all WTO Members. Thus, although the Panel declined to take a position on this, it appears that even if the relevant international law rules raised in this dispute had been applicable to all four Parties, but had not been applicable to another WTO Member, they would still not have to be taken into account by the Panel under Article 31.3(c) of the VCLT.⁶³

61 NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 5 de junho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 19 de abril de 1992.

62 Artigo 31.3(c) da Convenção de Viena sobre o Direito do Tratados. “Ter-se-á em consideração, simultaneamente com o contexto: (...)c) Toda a norma pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as Partes.” BRASIL. **Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.**

63 PRÉVOST, Denise. Opening Pandora’s Box: The Panel’s Findings in the *EC-Biotech Products* Dispute. **Legal**

Além disso, a partir do argumentado pela UE, o disposto em suas diretivas e regulamentos estaria justificado sob uma perspectiva voltada a preocupações ambientais, o que afastaria as discussões das normas previstas no acordo SPS. Quaisquer das proibições impostas no âmbito comunitário relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias seriam, então, abrangidas pela exceção prevista no artigo 5.7 do acordo SPS, visto que este abrange a possibilidade da adoção de medidas provisionais/cautelares quando as informações científicas disponíveis são insuficientes para avaliar adequadamente os riscos. Conforme o previsto no referido artigo do acordo:

Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de risco e revisarão, em consequência, a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

A UE buscou argumentar que as medidas comunitárias haviam sido baseadas em alguns conhecimentos científicos e, em decorrência disto, encontravam-se abrangidas nas exigências previstas no artigo 5.1 do acordo SPS, que conta com a seguinte redação:

Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas de avaliação do risco elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

O Painel concluiu, no entanto, que a UE estava realmente atrasando injustificadamente a aprovação da entrada de OGM's no território comunitário e, assim, violava o artigo 8 e o Anexo C do acordo SPS. O Painel preferiu lidar com a questão sob uma perspectiva procedimental (analisando o procedimento interno da UE para a aprovação de produtos biotecnológicos), ao invés de, efetivamente, avaliar a regulamentação comunitária sobre o tema. Shaffer, observa que:

On this legalistic distinction, the panel decided against all of the complainants' claims against the EU moratoria other than the article 8 claim for "undue delay." In this way, the panel could effectively *decide not to decide* with regard to the substance of any regulatory measure at the EU level.⁶⁴

Em termos gerais, o estabelecimento deste Painel teve como um de seus principais objetivos a análise da possibilidade de um Estado-Membro da OMC adotar medidas comerciais restritivas que visassem resguardar a saúde humana e ambiental em seu território. Consequentemente, o Painel centrou-se na abordagem dos aspectos que inter-relacionam a aplicação dos princípios básicos traçados pelo quadro normativo da OMC e a adoção de medidas por um de seus membros que remetesse à incerteza científica, envolta nos efeitos advindos do consumo, comercialização e produção de OGM's⁶⁵. A decisão trouxe que, pela exceção prevista no artigo 5.7 do acordo SPS, caberia à UE provar que os alimentos transgênicos não são seguros e rejeitou a alegação da UE de que as avaliações eram inadequadas face à insuficiência de dados científicos.⁶⁶ Nesse sentido, o Painel recomendou à UE que concluísse os processos de aprovação sem a imposição de atrasos injustificados. Este não afirmou, entretanto, que a finalização de tais processos deveria envolver a aprovação dos mesmos.

Sobre as medidas de salvaguarda impostas por alguns dos Estados-Membros da UE, o Painel conduziu a sua análise a partir do previsto no artigo 5.1 do SPS e concluiu que estas foram implementadas sem a efetiva realização de novas avaliações capazes de contestar as aprovações já alcançadas no âmbito comunitário. Não se tratava, então, de uma situação amparada pelo artigo 5.7 do SPS de insuficiência de provas científicas, tal como alegado pela UE. Tal como observado por Prévost, "[t]he safeguards therefore could not be regarded as being based on such risk assessments, as required by article 5.1. The Member States

64 SHAFFER, Gregory. A Structural Theory of WTO Dispute Settlement: Why Institutional Choice Lies at the Center of the GMO Case. **International Law and Politics**. Vol. 41, n. 1, 2008. p. 7-101. p. 30. usões alcançadas através do mecaadosernative risk assessments conforming to the requirements of Annex A9\$)"ticle 5.1. The member

65 *In its submissions, the EC highlights potential problems with, and the current limitations of, scientific knowledge surrounding questions of toxicity, allergenicity and gene transfer from GM products to those who ingest them. The EC also raises the potential for adverse effects on the environment if insecticidal GM plants harm 'non-target' organisms such as butterflies, become invasive weeds or give rise to altered farm management practices, with cumulative impacts on biodiversity.* PEEL, J.; NELSON, R.; GODDEN, L. GMO Trade Wars: The Submissions in the EC — GMO Dispute in the WTO. **Melbourne Journal of International Law**. vol. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2005/6.html#Heading203>>. Acesso em: 23/01/2017.

66 WINHAM, Gilbert. The GMO Panel: Applications of WTO Law to Trade in Agricultural Biotech Products. **European Integration**, vol. 31, n. 3, p. 409-429. 2009, p. 420.

themselves did not come up with alternative risk assessments conforming to the requirements of Annex A(4).⁶⁷ Desta forma, o Painel concluiu que a UE havia violado os artigos 5.1, 2.2 e 5.7 do acordo SPS e que tal salvaguardas não deveriam ser mantidas, ao menos que houvesse avaliações de risco que as justificassem.

Em 07 de fevereiro de 2006, o Painel disponibilizou para todas as partes envolvidas no litígio o relatório interino sobre as conclusões alcançadas por meio do mecanismo de solução de controvérsias. O relatório final foi adotado em 21 de novembro de 2006, depois que todas as partes tiveram a oportunidade de revisar e questionar as conclusões elaboradas pelos painelistas.

O Painel não apresentou qualquer conclusão sobre a segurança da utilização de OGM's para a saúde humana e ambiental⁶⁸. Porém, ao não se voltar para esta análise, a decisão do Painel permeou a possibilidade da adoção pelos membros da OMC, de um quadro regulatório para os OGM's tão restritivo quanto o europeu.

4. ATUAL REGULAMENTAÇÃO DA UE SOBRE OGM'S

Atualmente, a Diretiva 2001/18/CE permanece como regulamentação/legislação comunitária de maior relevância sobre os OGM's. Esta foi emendada, no entanto, em duas ocasiões distintas. A primeira, em 2008, pela Diretiva 2008/27/CE e, posteriormente, em 2015, pela Diretiva 2015/412/UE⁶⁹.

Esta última trouxe para a diretiva 2001/18/CE um novo dispositivo legal. Desta forma, o artigo 26b tratou de conceder aos Estados-Membros da UE a liberdade para decidirem sobre o cultivo ou não de OGM's em seus territórios. O previsto pela mudança na regulamentação comunitária abrange outras razões, que não somente as relativas a evidências científicas associadas a riscos para a

67 PRÉVOST, Denise. *Opening Pandora's Box: The Panel's Findings in the EC-Biotech Products*. p.84.

68 A posição seguida pelo Painel em não analisar aspectos relacionados aos efeitos que podem ser gerados a partir da utilização de OGMs fez com que grupos de interesse que mobilizam esforços no sentido de conter a proliferação de produtos transgênicos na esfera mundial reforçassem as indagações já existentes para definir o foro pertinente para o exame de questões como estas aqui tratadas. Nesse sentido, o documento circulado pela Organização não governamental "Friends of the Earth International", relacionou o fato do mecanismo de solução de controvérsias não ter discutido sobre a segurança dos OGMs com a seguinte afirmação: *"The fact that these crucial questions were left untouched shows that the US bit off more than it could chew with this dispute. Public and political opposition to GMOs hinges on concern for human health and ecological safety. This dispute cannot ease such concerns, and in fact is more likely to increase suspicions about both pro-GM motives and the WTO itself."* FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. **Looking behind the US spin: WTO ruling does not prevent countries from restricting or banning GMOs. Briefing Paper of the Friends of the Earth International**. 2006, p. 5. Disponível em: <http://www.foeeurope.org/publications/2006/WTO_briefing.pdf>. Acesso em: 11/03/2017.

69 UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território Texto relevante para efeitos do EEE. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0412&from=PT>. Acesso em: 07 de abril de 2017.

saúde ou meio ambiente, analisadas pela Autoridade Europeia para a Segurança de Alimentos. O novo artigo prevê uma lista não exaustiva de “motivos legítimos” que possibilitam aos Estados-Membros da UE restringirem ou proibirem o cultivo de OGM’s em seus territórios, que inclui: a. os objetivos de política ambiental; b. o ordenamento do território; c. o uso do solo; d. os impactos socioeconômicos; e. a necessidade de evitar a presença de OGM’s noutros produtos sem prejuízo do artigo 26a; f. os objetivos de política agrícola; e g. a política pública⁷⁰.

No que diz respeito ao primeiro motivo referido na lista, cabe salientar que este somente pode ser levantado pelos Estados-Membros da UE se antes estes avaliarem o alcance e a fundamentação da decisão europeia para a autorização. Aspectos ambientais já considerados, não podem ser novamente referidos como motivos legítimos para impedir o cultivo de OGM’s em decorrência de objetivos relativos à política ambiental. Holle e Salvatori lembram que a manutenção e o desenvolvimento de práticas agrícolas mais suscetíveis de conciliarem a produção com a sustentabilidade dos ecossistemas e a manutenção da biodiversidade local, razões estas, presentes na própria diretiva, são motivos legítimos que se enquadram no âmbito de políticas agrícolas.⁷¹

Entretanto, há uma série de outros exemplos enquadrados nos demais itens da lista, os quais ainda podem ser abordados. Alguns destes foram sugeridos na própria diretiva 2015/412/UE, tais como a adoção de medidas necessárias para proteger a diversidade da produção agrícola, assegurar a pureza das sementes e do material de propagação das plantas, o próprio ordenamento do território urbano e rural ou, também, a preservação de tradições culturais.⁷² Nesse sentido, poderiam figurar entre as restrições ou as proibições impostas por Estados-membros para o cultivo de OGM’s, medidas necessárias para a segregação de áreas entre o cultivo de transgênicos e não transgênicos ou para evitar mudanças na infraestrutura e na dinâmica de pequenas cidades e zonas rurais. Seriam iniciativas voltadas para conter a reorganização do uso da terra que estes Estados-Membros julgassem necessárias em decorrência da presença dos transgênicos em seus territórios, tais

70 UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

71 HOLLE, Martin; SALVATORI, Giulia Carlotta. The New Directive 2015/412/EU and ‘compelling grounds’: requirements for the justification of national measures. **Rivista di diritto alimentare**. Anno X, número 3, Luglio-Settembre 2016, p. 19-32, p. 22.

72 UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

como conter a contaminação genética de áreas de cultivo orgânico e/ou tradicional, o modelo comercial de cultivo de OGM's baseado em grandes extensões de terras e na utilização de diferentes tecnologias, pois estas trazem impasses que envolvem desde a readequação de ruas e estradas para comportar o trânsito de maquinários de maiores proporções, até questões relativas ao risco do êxodo rural, extinção de variedades agrícolas tradicionais, mudanças culturais, entre outras.

Naturalmente, a implementação de medidas como estas pelos Estados-Membros da UE pode gerar novos litígios na esfera do comércio internacional. Entretanto, a opção da UE em transferir para o âmbito de seus Estados decisões nesse sentido alteraria o curso dos novos painéis. Se novamente a regulamentação comunitária fosse analisada no âmbito do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, esta análise deveria ocorrer no âmbito do acordo TBT e, não mais do acordo SPS, porque os motivos não seriam decorrentes de medidas sanitárias ou fitossanitárias, mas fruto de decisão política pública. O TBT, como se viu, permitiria de maneira mais imediatamente visível a consideração da opinião pública como motivo para medidas de Precaução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Precaução tem como objetivo principal proteger e preservar o meio ambiente, direito humano de terceira geração. Entretanto, tal objetivo, para ser atingido, depende do respeito aos direitos humanos ambientais de caráter procedimental, em especial os direitos à informação e à participação. Nesse contexto, apresenta-se o Princípio da Precaução como processo político de decisão em uma sociedade de risco, em que as incertezas permeiam a sociedade mesmo quanto à possibilidade de graves danos ao meio ambiente.

A legislação europeia sobre OGM's apresenta uma série de procedimentos, inclusive a participação do público nas tomadas de decisão, em função de um histórico de problemas decorrentes de decisões tomadas sem maior transparência e participação do público.

Tal regulamentação jurídica é um início daquilo em que pode se tornar a Precaução como um processo. Por um lado, como demonstra a mencionada análise sobre o caso português, a implementação real não é simples. Por outro,

nada indica que seja impossível. Entretanto, tal legislação, em formatação anterior, foi questionada no âmbito da OMC, tendo sido sua efetivação considerada como violadora do SPS pelo Painel instalado por aquela organização. Isso não implicou dizer que os OGM's seriam seguros para o consumidor.

A atual estratégia europeia de permitir aos Estados-Membros que restrinjam o acesso de OGM's aos seus mercados por argumentos não diretamente decorrentes da proteção saúde humana visa, dentre outras coisas, enquadrar tais restrições no TBT. Pode-se dizer que é uma reação à mencionada decisão e que procura fazer com que eventuais medidas não estejam presas a provas científicas. Esta visão está de acordo com o abordado na primeira seção deste artigo, que aponta para as limitações da ciência para orientar decisões sobre riscos.

Na medida em que a análise da OMC não é de fundo, mas de procedimento, se deveria reconhecer a legitimidade da inclusão da participação do público, direta ou indiretamente, nos processos decisórios que envolvem o Princípio da Precaução, inclusive no âmbito do SPS. Isso para permitir que o discurso científico não seja o único a ser tomado em consideração na deliberação sobre os riscos que as pessoas devem assumir em sociedades democráticas. Nesse contexto é que ficam claras as relações entre Precaução e direitos humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à informação e à participação. Um público bem informado pode colaborar nas decisões sobre diversas espécies de políticas públicas relacionadas à proteção ambiental e aos direitos humanos, como, aliás, exige a atual legislação europeia. Isso evita que peso excessivo seja dado a pareceres científicos que, por vezes, podem ser demasiadamente enviesados.

Assim, defende-se que a tomada de uma medida de Precaução seja feita em três momentos, antecedentes, decisão e acompanhamento, sendo que a participação do público, devidamente informado, deve ser considerada lícita e necessária. Tal critério pode e deve ser considerado conforme os tratados da OMC.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAGÃO, A. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista do CEDOUA**, v. 2, p. 9–57, 2008l.

ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA URUGUAI. Marraqueche, 15 de abril de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf>. Acesso em: 19/04/2017.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno. 2002.

_____. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista do CEDOUA**. v. 11, nº 21, 2008.

BRACK, D.; FALKNER, R. and GOLL, J. The next trade war? GM products, Cartagena Protocol and the WTO. **Briefing Paper of The Royal Institutes of the International Affairs**. n.8, September p. 4-10 2003. Disponível em: <<http://www.chathamhouse.org.uk/>>. Acesso em: 10/01/2017.

BRASIL. **Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 62.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Directiva do Conselho**, de 23 de Abril de 1990 relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados(90/220/CEE), art. 2.1. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31990L0220&from=PT>. Acesso em: 31/03/2017.

DIAS, Reinaldo. Direito à informação ambiental. **Revista Direito Mackenzie** v. 6, n. 1, p. 181-197,2012.

ENGELMAN, Wilson; FLORES, André Stringhi; WEYERMÜLLER, André Rafael. **Nanotecnologias, marcos regulatórios e direito ambiental**. Curitiba: Honoris Causa, 2010.

FRADE, C.; GAMEIRO, I. Regulação do risco e participação: o caso dos organismos geneticamente modificados. Artigos pré-colóquio: Novos mapas para as ciências sociais e humanas, **E-cadernos CES**, 02, p. 1-10, 2008. Disponível em: <<http://eces.revues.org/1460>>. Acesso em: 01/04/2017. juíz es autos do inventário. Oonvenção sobre Diversidade Biológica lguns produtos específicos, na medida em que a análise dest

FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. **Looking behind the US spin**: WTO ruling does not prevent countries from restricting or banning GMOs. Briefing Paper of the Friends of the Earth International. 2006, p. 5. Disponível em: <http://www.foeeurope.org/publications/2006/WTO_briefing.pdf>. Acesso em: 11/03/2017.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. **Direito & Justiça** v. 38, n. 2, p. 156-182, jul./dez. 2012.

HOLLE, Martin, SALVATORI, Giulia Carlotta. The New Directive 2015/412/EU and 'compelling grounds': requirements for the justification of national measures. **Rivista di diritto alimentare**. Anno X, número 3, Luglio-Settembre p. 19-32, 2016.

KOGAN, Lawrence A. The Extra-Wto Precautionary Principle: One European "Fashion" Export the United States can do without. **Temp. Pol. & Civ. Rts. L. Rev.** 17, p.491-604, 2007-2008.

LASH, Scott. Sistemas especialistas ou interpretação situada? Cultura e instituições no capitalismo desorganizado. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997.

LYNCH, D.; VOGEL, D. The Regulations of GMOs in Europe and the United States: A Case-Study of Contemporary European Regulatory Politics. **Council on Foreign Relations**, Release Date April 5, 2001. Disponível em: <<http://www.cfr.org/agricultural-policy/regulation-gmos-europe-united-states-case-study-contemporary-european-regulatory-politics/p8688>>. Acesso em: 11/02/2017.

MEMO/04/102. **Perguntas e respostas sobre a regulamentação comunitária em matéria de OGM**. Bruxelas, 19 de maio de 2004. Disponível em: <europa.eu/rapid/press-release_MEMO-04-102_pt.pdf>. Acesso em: 31/03/2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 5 de junho de 1992. Disponível em: <<http://onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19/04/2017.

OLIVEIRA, G. F.; DINARTE, P. V. & SILVA, R. L. da. O direito de acesso à informação ambiental como potencializador da e-democracia: o papel do governo aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, nº 11, p. 138-162, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Órgão de Solução de Controvérsias. Órgão de Apelação. **WT/DS26/AB/R; WT/DS48/AB/R**, 16/8/1998.

_____. Órgão de Solução de Controvérsias. Órgão de Apelação. **WT/DS245/AB/R**, 26/11/2003.

_____. Órgão de Solução de Controvérsias. **WT/DS291/23, WT/DS292/17 e WT/DS293/17**, 21/11/2006.

PEEL, J.; NELSON, R.; GODDEN, L. GMO Trade Wars: The Submissions in the EC — GMO Dispute in the WTO. **Melbourne Journal of International Law**. vol. 6, 2005. Disponível em: <<http://www.austlii.edu.au/au/journals/MelbJIL/2005/6.html#Heading203>>. Acesso em: 23/01/2017.

PEREZ, Oren. Precautionary Governance and the Limits of Scientific Knowledge: A Democratic Framework for Regulating Nanotechnology. **UCLA J. Envtl. L. & Pol'y**, 28, 27-76, 2010.

PRÉVOST, Denise. Opening Pandora's Box: The Panel's Findings in the *EC-Biotech Products* Dispute. **Legal Issues of Economic Integration**, vol. 34, n. 1, 2007, p. 67-101.

PUNT, M.J. and WESSELER, J. Legal But Costly: An Analysis of the EU GM Regulation in the Light of the WTO Trade Dispute Between the EU and the USA. **The World Economy**, p. 158-169, 2015.

SHAFFER, Gregory. A Structural Theory of WTO Dispute Settlement: Why Institutional Choice Lies at the Center of the GMO Case. **International Law and Politics**. Vol. 41, n. 1, p. 7-101, 2008.

SKOGSTAD, G. **Supranational Regulation and Contested Accountability: The Case of GMO Risk Regulation in the European Union**. EUI Working Paper SPS, n. 2008/07, p. 1-21. Disponível em <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/9587/SPS_2008_07.pdf?sequence=3>. Acesso em: 18/02/2017.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. FGV: São Paulo, 2006.

SUNSTEIN, C. R. Beyond the Precautionary Principle. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 151, n. 3, p. 1003–1058, 2003.

TYBUSCH, J. S.; MARTINS, E. J. O Direito à informação ambiental sustentável no contexto brasileiro: a Declaração sobre o Princípio 10 na América Latina e no Caribe e o Projeto de Lei nº. 4148/2008. **Revista de Direito e Sustentabilidade**. v. 1, n. 2 Jul/Dez p. 1 – 26.2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia e os tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados, 1º de novembro de 1997 O.J. C 340/1 Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/ecb/legal/pdf/amsterdam_pt.pdf>. Acesso em: 23/04/2017.

_____. **Regulamento (CE) nº 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de Janeiro de 1997 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997R0258&from=PT>. Acesso em: 31/03/2017.

_____. **Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 12 de março de 2001 relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:303dd4fa-07a8-4d20-86a8-0baaf0518d22.0010.02/DOC_1&format=PDF>. Acesso em: 31/03/2017.

_____. **Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R1829>. Acesso em: 16/04/2016.

_____. **Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 22 de Setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos

a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003R1830>. Acesso em: 16/04/2016.

_____. **Directiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 11 de março de 2015, que altera a Directiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território Texto relevante para efeitos do EEE. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0412&from=PT>. Acesso em: 07 de abril de 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. A dinâmica e a percepção pública e as respostas do Direito Internacional Público. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Governo dos Riscos**. Brasília: Rede Latino-Americana-Europeia sobre Governo de Riscos, 2005, p.136-163.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Technical Barriers to Trade** Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt.pdf>. Acesso em: 19/04/2017.

_____. **Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/15-sps.pdf>. Acesso em: 19/04/2017.

WINHAM, G. The GMO Panel: Applications of WTO Law to Trade in Agricultural Biotech Products, **European Integration**, vol. 31, no. 3, May p. 409–429 2009.



Recebido em: abril/2017

Aprovado em: fevereiro/2018